Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3015/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3747/2013
PROTOCOLO	: 1402445
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1, DE 2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 108, DE 2012
RELATOR (A)	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da Ata de Registro de Preços n. 1, de 2012, formalizada pela Administração municipal de Ivinhema, em decorrência do Pregão Presencial n. 108, de 2012, para o fornecimento de óleos lubrificantes, no referente ao exame dos documentos de firmação do seu 1º Termo Aditivo, que analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-12449/2015, peça n. 53), foram considerados regulares.

Em seguida, manifestando-se sobre o assunto, o Procurador de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-5003/2016 (peça n. 54), opinando pela **"***... **regularidade e legalidade** da formalização **do 1º Termo Aditivo** à Ata de Registro de Preço nº 001/2012, realizado pela **Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS**, e a empresa **Pelaquim & Cia Ltda - EPP**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.***"**.

É o Relatório.

DECISÃO

Do exame da matéria dos autos verifico que os atos administrativos relativos à firmação do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 1, de 2014, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de **firmação** do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 1, de 2012, formalizada pela Administração municipal de Ivinhema, em decorrência do Pregão Presencial n. 108, de 2012.

É como decido.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

IHS